

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07331e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **ITABUNA****Gestor: Jose Erasmo Avila Martins**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 07331e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR  
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de ITABUNA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. José Erasmo Avila Martins**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itabuna.

**I. RELATÓRIO****1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2019	06782e20	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Mário Negromonte	2020	10473e21	Aprovação	-----
Cons. Fernando Vita	2021	07599e22	Aprovação com ressalvas	-----



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **2. DOCUMENTAÇÃO**

### **2.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Itabuna, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Erasmo Avila Martins, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2023, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07331e23.

### **2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### **2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 950/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 01 de novembro de 2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 19 de dezembro de 2023, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da **4ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, **não sendo registradas impropriedades dignas de nota.**

#### **4. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2575, de 28/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$18.000.000,00.**

#### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Através dos Decretos Executivos n.ºs 31 e 64 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R\$3.068.109,55**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

##### **5.2 ALTERAÇÃO DE QDD**

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

#### **6. ANÁLISE DOS BALANCETES**

##### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr.(a) André Vinícius dos Santos Nascimento, CRC n.º BA043410/O-5, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução n.º 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

##### **6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$19.726.854,55**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

##### **6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R\$3.944.722,62 e R\$4.199.084,79, respectivamente.

Em relação aos valores restituíveis e consignações houve obrigações a recolher pendentes de desembolso conforme tabela a seguir:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Valores Restituíveis - Conta/Descrição	Ingressos Extraorçamentários	Desembolsos Extraorçamentários
IRRF Outros Rend. Do Tab – CÂMARA	11.381,80	6.768,70

IRRF Rend. Trab. - CÂMARA	1.462.101,89	1.458.101,53
ISS (LEGISLATIVO)	32.479,53	30.291,88
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	243.716,68	238.455,50
ODOTONSYSTEM	6.789,00	6.745,20
INSS – FOLHA	1.006.437,72	921.289,25
INSS – FORNECEDORES	23.424,32	21.774,41
<b>TOTAL</b>	<b>2.786.330,94</b>	<b>2.683.426,47</b>
<b>DIFERENÇA</b>		<b>102.904,47</b>

Há saldo suficiente na conta da Câmara para atender as obrigações pendentes.

Foi registrado pela Área Técnica o pagamento de Restos a Pagar no valor de R\$257.323,16, entretanto foi apurado R\$276.736,10 de Restos a Pagar de exercícios anteriores, inclusive com saldo correspondente para o cumprimento da obrigação. Razão pela qual a Inspeção levantou a necessidade de esclarecimento quanto a diferença de R\$19.412,94.

Em sede de Defesa o Gestor informou que *“o achado em questão aponta uma diferença de R\$102.904,47 entre os Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários, no que diz respeito aos valores de consignações/retenções, devidamente esclarecido no achado do item de Recolhimento de Saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro, corrigindo-a para a importância de R\$119.858,12. A seguir, é requerido esclarecimento de uma diferença de R\$19.412,94 entre pagamento de Restos a Pagar no valor de R\$257.323,16 e um valor de R\$276.736,10, ambos os valores equivocados, haja vista, que conforme Demonstrativo de Desembolsos Extraorçamentários o valor correto é de R\$275.972,90”*.

**A resposta dada pelo Gestor corresponde a análise efetuada no item 8.1 do presente Voto. Pelo que se remete a explicação do saneamento da inconsistência ao tópico de Recolhimento de Saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro.**

#### **6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### **6.5 DIÁRIAS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$77.759,39**, correspondendo a **0,49%** da despesa com pessoal de R\$5.810.249,39.

## **7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2022, as despesas empenhadas foram de R\$19.049.869,57 e as pagas foram de R\$17.591.490,07, havendo Restos a Pagar de R\$1.458.379,50.

Não foram identificados despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2023.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$1.960.282,30, **suficiente** para quitar os débitos do Poder Legislativo, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

A Área Técnica destacou, ainda, que *“houve restos a pagar de exercícios anteriores no valor R\$276.763,10, porém só foi pago R\$257.323,16 conforme Demonstrativo de Desembolsos Orçamentários, restando pendente R\$19.439,94”*.

**Em sede de Defesa o Gestor remeteu à justificativa dada no item de Recolhimento de Saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro. De modo que a análise foi realizada por esta Relatoria no referido item.**

## **8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, encaminhado em sede de Defesa, conforme doc. 78, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.960.282,30**, estando **compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **8.1 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO**

Conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação(ões), ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$1.960.282,30, sendo parte desse valor correspondente aos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício, R\$1.458.379,50, outra parte de valores de terceiros não recolhidos, no valor de R\$102.904,47 (vide item 5.4), e R\$19.412,94 referente a Restos a Pagar proveniente de Exercícios Anteriores, porém restou R\$379.585,39, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Municipal, o que não ocorreu.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Docs. 24, 25 e 26 – Pasta Entrega da UJ) no valor total de R\$957.604,94 transferido para a Prefeitura Municipal em 02/03/22, 28/10/22 e 22/11/22, respectivamente.

Em sede de Defesa o Gestor informou que “de fato, restou o valor de R\$1.960.282,30 como saldo em conta, o qual é composto pelos seguintes valores:

<b>DETALHAMENTO DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Restos a Pagar Não Processados	1.217.775,36
2. Restos a Pagar Processados	240.604,14
3. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (2018-2021)	355.329,70
4. Consignações e Retenções	119.858,12
5. Saldo de Duodécimo	26.714,98
<b>Total Geral da Disponibilidade</b>	<b>1.960.282,30</b>

Conforme bem citado pelo nobre Auditor, o valor de R\$1.458.379,50 é referente a Restos a Pagar inscrito no final do exercício, composto pelo valor de R\$1.217.755,36 de Restos a Pagar Não Processados e R\$240.604,14 de Restos a Pagar Processados. Em relação ao valor de Restos a Pagar proveniente de Exercícios Anteriores, este totaliza a importância de R\$355.329,70.

Portanto, resta cristalino que o grupo de Restos a Pagar está devidamente contabilizado e elucidado, conforme pode ser observado no Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA do mês Dezembro/2022 (Documentos Adicionais) e na Relação dos Restos a Pagar Não Processados e Processados do Exercício Atual e Anteriores (PCAGE050 – PCAGE051), ambos acostados na Prestação de Contas Anual 2022.

Quanto aos valores de terceiros não recolhidos, o mesmo corresponde ao montante de R\$119.858,12. A diferença entre o valor demonstrado por nós (R\$119.858,12) e o valor indicado pelo Tribunal no item 5.4 (R\$102.904,47) é referente a outras contas “Restituíveis e Consignações” que não foram levadas em consideração pelo nobre auditor. Vejamos tabela abaixo com as contas não consideradas, destacadas no formato *itálico*:

<b>Valores Restituíveis - Conta/Descrição</b>	<b>Ingressos Extraorçamentários</b>	<b>Desembolsos Extraorçamentários</b>
IRRF Outros Rend. Trab. – Câmara	11.381,80	6.768,70
IRRF Rend. Trab. – Câmara	1.462.101,89	1.458.101,53
ISS (Legislativo)	32.479,53	30.291,88
<i>Pensão Alimentícia – Legislativo</i>	<i>116.817,13</i>	<i>116.817,13</i>
<i>Consignações Sindserv – Câmara</i>	<i>1.664,30</i>	<i>1.674,47</i>
<i>Consignado CEF – Câmara</i>	<i>942.664,02</i>	<i>1.023.947,59</i>
<i>Maxdente – Câmara</i>	<i>5.200,00</i>	<i>5.200,00</i>
Rendimentos de Aplicação financeira	243.716,68	238.455,50
Odotonsystem	6.789,00	6.745,20
<i>Equality Saúde</i>	<i>6.095,50</i>	<i>6.095,50</i>
<i>Indenização de Veículo Sinistrado</i>	<i>85.950,73</i>	<i>85.950,73</i>
INSS – Folha Câmara	1.006.437,72	921.289,25
INSS – Fornecedores	23.424,32	21.774,41
<b>Total</b>	<b>3.944.722,62</b>	<b>3.923.111,89</b>
<b>Diferença – A</b>		<b>21.610,73</b>
<b>Consignações/Retenções do Exercício Anterior – B</b>		<b>98.247,39</b>
<b>Total A + B</b>		<b>119.858,12</b>

Cumprе ressaltar que a diferença no aporte de apenas R\$21.610,73 é devido recolhimento de consignações/retenções do exercício de 2021 no montante de R\$98.247,39 (vide imagem abaixo) que fez crescer a coluna de Desembolso Extraorçamentário para R\$ 3.923.111,89. Ou seja, subtraindo as consignações/retenções do exercício de 2021, chegamos ao montante de R\$3.824.864,50 para o Desembolso Extraorçamentário do exercício de 2022. Sendo assim, fica evidente uma pendência de desembolso no montante de R\$119.858,12 de consignações/retenções.

#### **9. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2021 registram para as consignações/retenções os montantes de R\$ 2.954.201,63 e de R\$ 2.855.954,24, respectivamente, respectivamente, remanescendo, obrigações do exercício a recolher no total de **R\$ 98.247,39**, encontrando-se no Caixa ou Bancos o saldo correspondente.

Destarte, todo o montante de consignações/retenções pendente de desembolso no exercício de 2022, citado acima, foi devidamente recolhido no exercício de 2023. Por fim, não diferente do que foi dito no § acima, foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*apurado e devolvido ao Erário Municipal a importância de R\$26.714,98 (DOC. 003) como saldo de duodécimo, não restando pendência de explicação para o apontamento em questão”.*

**Da análise desta Relatoria às peças contábeis e de SIGA dispostas no e-TCM, inclusive do Demonstrativo de Contas do Razão, verifica-se que a argumentação interposta pelo Gestor merece prosperar. Ocorre que, durante o exercício de 2022, o Gestor realizou devoluções de duodécimos que chegaram ao valor de R\$957.604,94, conforme disposto pela Inspeção. No entanto, para além de tal valor, ao final do exercício, o apurado demonstrou saldo de R\$1.960.282,30, dos quais R\$355.329,70 estariam comprometidos com restos a pagar de exercícios anteriores, R\$119.858,12 com consignações e retenções e R\$1.458.379,50 de restos a pagar (processados e não processados) do próprio exercício, restando, portanto, R\$26.714,98, que foram devolvidos ao Tesouro em 31/03/2023, conforme doc. 79 da pasta Defesa à Notificação da UJ.**

**Desse modo, saneadas estão as inconsistências apontadas pela Inspeção nos itens de 6.3, 7.0 e 8.1 do presente Voto.**

## **9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 1.979.490,97, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 252.816,95, e baixas de bens correspondente a R\$ 227.967,90, remanescendo saldo final de R\$ 2.004.340,02 que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$101.613,95, **não correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis. Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$253.001,95, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo.

Em sua Defesa o Gestor esclareceu que “a diferença observada entre o valor contido no Demonstrativo de Bens Móveis e o que foi executado no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, da ordem de R\$151.203,00, é referente as liquidações de nº 005/2022 (R\$ 3.798,00), 022/2022 (R\$ 7.000,00), 073/2022 (R\$ 56.051,00), 104/2022 (R\$21.990,00), 198/2022 (R\$ 6.364,00) e 279/2022 (R\$ 56.000,00), correspondentes a restos a pagar não processados do exercício de 2021. Assim, para fins de prova, seguem em

*anexo os Processos de Pagamento nº 011, 034, 092, 130, 237 e 317/2022 (DOC 004, 005, 006, 007, 008 e 009), que tiveram como objeto o pagamento das liquidações retromencionadas. Vale ressaltar, que é na fase da liquidação que ocorre o lançamento patrimonial, onde surgem os registros contábeis no Demonstrativo de Bens Móveis e na Relação de bens adquiridos, porém, se tratando de liquidações atinentes a restos a pagar, não ocorre execução orçamentária, já que a mesma acontece no exercício financeiro do seu empenho, que no caso em tela, aconteceu no exercício de 2021. Portanto, o total liquidado no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente no QDD do exercício de 2022 foi de R\$101.613,95, já o valor do lançamento patrimonial foi de R\$252.816,95, sendo R\$101.613,95 alusivo à execução orçamentária e R\$151.203,00 à execução extra orçamentária (restos a pagar)”.*

*Ademais, que com relação a relação dos bens adquiridos “a irregularidade procede, reconhecemos a imprecisão da Relação em questão, suscitando uma diferença de R\$185,00, que se deu em virtude de um erro no sistema do patrimônio, onde foi gerado um item que não se classifica como Permanente da Câmara. No entanto, para não pairar dúvida, segue anexo uma nova Relação, devidamente retificada”.*

Desse modo, diante do reconhecimento da inconsistência, seu apontamento permanece. Além disso, o documento não foi anexado aos autos.

## **10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)**

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$19.726.584,55**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$19.049.869,57, em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$12.645.621,45**, alcançando o percentual de **64,10%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$3.628.485,98, de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## 11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 11.1 PESSOAL

#### 11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$15.810.249,39**, correspondente ao percentual de **2,20%** da receita corrente líquida de **R\$719.674.920,09**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

#### 11.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R\$ 14.424.536,69. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 728.107.048,04, resultando no percentual de 1,98%.

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 15.810.249,39, equivalente a 2,20% da Receita Corrente Líquida de R\$ 719.674.920,09, **constatando-se acréscimo de 0,22%**.

Em sede de Defesa o Gestor indicou que “o aumento constatado ocorreu, na verdade, em virtude da queda da Receita Corrente Líquida, consoante posto no Relatório de Gestão, somado ao fato de que a Câmara, em respeito ao inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, concedeu aos servidores e vereadores a revisão geral anual para recompor as perdas inflacionárias do exercício anterior, conforme comprova a Lei Municipal nº 2.580, de 03 de março de 2022 (DOC. 013), o que, além de impactar os gastos com remuneração dos agentes, também tem reflexo nas despesas com obrigações patronais (...) Deste modo, considerando o quanto aqui exposto, resta evidente que o aumento observado com as despesas de pessoal não tem qualquer origem em ato praticado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, sobretudo, em razão da reeleição deste gestor para o biênio 2023/2024”.

### 11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

#### 11.2.1 PUBLICIDADE

**Foram apresentados** os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

## 12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Por fim, consta Declaração do Presidente, datada de 20/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## 13. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/03/2023, totalizando R\$60.000,00.

## 14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## 15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

## 17. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);**

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Itabuna**, pertinentes ao exercício financeiro de **2022**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07331e23**, de responsabilidade do Gestor **Sr. José Erasmo Avila Martins**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **Impropriedades no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (item 9);**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS**, em 25 de setembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.